REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/260 DA COMISSÃO

de 10 de fevereiro de 2025

que sujeita a registo as importações de alumina fundida originária da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após informação dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 21 de novembro de 2024, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de alumina fundida originária da República Popular da China («RPC» ou «China»).

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 9 de outubro de 2024 pela Imerys S.A., em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de alumina fundida na União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») é o corindo artificial, de constituição química definida ou não, também conhecido como alumina fundida, atualmente classificado nos códigos NC 2818 10 11, 2818 10 19, ex 2818 10 91 e 2818 10 99 (códigos TARIC 2818 10 91 20 e 2818 10 91 90), originária da RPC. Os códigos SH, NC e TARIC são indicados a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal.

(4) No entanto, o corindo artificial atualmente classificado no código TARIC 2818 10 91 30 [ou seja, o corindo sinterizado com estrutura microcristalina composto de óxido de alumínio (CAS RN 1344-28-1) e de aluminato de magnésio (CAS RN 12068-51-8), com um teor, em peso (calculado como óxidos) de 92 % ou mais, mas não mais de 94 % de óxido de alumínio e 7 % (± 1 %) de óxido de magnésio] não faz parte do produto em causa. As misturas mecânicas de corindo artificial e outras substâncias, atualmente classificadas na posição 3824, também não fazem parte do produto em causa.

2. REGISTO

(5) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos possam, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(6) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos provisórios.

(7) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito *anti-dumping*.

(8) As alegações na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* entre 97 % e 215 % e um nível médio de eliminação do prejuízo de cerca de 100 % a 200 % para o produto em causa no período compreendido entre 1 de outubro de 2023 e 30 de setembro de 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado no mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2024/7049, 21.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/7049/oj.

(9) Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o montante dos eventuais direitos a pagar seria fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(10) Nesta fase, a Comissão não está em condições de calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Por conseguinte, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter apenas informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível real desses direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(11) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de alumina fundida, atualmente classificada nos códigos NC 2818 10 11, 2818 10 19, ex 2818 10 91 e 2818 10 99 (códigos TARIC 2818 10 91 20, 2818 10 91 90) e originária da República Popular da China.

2. As importações de corindo artificial atualmente classificado no código TARIC 2818 10 91 30 [ou seja, o corindo sinterizado com estrutura microcristalina composto de óxido de alumínio (CAS RN 1344-28-1) e de aluminato de magnésio (CAS RN 12068-51-8), com um teor, em peso (calculado como óxidos) de 92 % ou mais, mas não mais de 94 % de óxido de alumínio e 7 % (± 1 %) de óxido de magnésio] não estão sujeitas a registo. As importações de misturas mecânicas de corindo artificial e outras substâncias, atualmente classificadas na posição 3824, também não estão sujeitas a registo.

3. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).